

**PROCESSO N.º:** 01.059068.21.10

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 063/2021

**OBJETO:** Prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ar condicionado instalados nas dependências da Secretaria Municipal de Fazenda, com fornecimento de mão de obra de forma continuada (um técnico residente de 44 horas semanais), fornecimento parcial de materiais e peças de reposição e ainda o tratamento químico da água gelada, análise microbiológica e físico-química da qualidade do ar, conforme descrição detalhada constante no Anexo I do edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** Ambientalís Análises de Ambientes Ltda. ME.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação aviada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Em síntese, a Impugnante aduz:

- 1) Que “os serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimentos de mão de obra, estão sendo licitados juntamente com o monitoramento da qualidade do ar, prática esta que é proibida de acordo com a Lei Resolução - RE no 9, de 16 de janeiro de 2003. Segundo a referida norma, as análises laboratoriais, no caso de qualidade do ar interior climatizado, DEVEM OBRIGATORIAMENTE estar desvinculadas das atividades de LIMPEZA, MANUTENÇÃO e COMERCIALIZAÇÃO de produtos destinados ao sistema de climatização”;
- 2) Que “os serviços de análise da qualidade do ar, não podem ser arrematados pela mesma empresa, nem mesmo serem subcontratados ou terceirizados pela empresa contratada responsável pelo serviço de limpeza, manutenção e higienização já que não podem haver vínculos e/ou quaisquer tipo de contato, isto para que não existam



*conflitos de interesses, já que as análises laboratoriais estarão comprovando ou não a eficiência e eficácia de todo o processo de manutenção e higienização do sistema de climatização”;*

- 3) *Que “o correto deveria ser a contratação dos serviços de análise da qualidade do ar por arrematante diferente da empresa que arremataria os serviços de limpeza e higienização, podendo ser uma licitação a parte, ou desmembrar o processo em grupos/lotes diferentes. Sendo assim, o serviço de análise da qualidade do ar regularizado pela Resolução nº 9 da ANVISA, deve ser contratado de forma individualizada, já que possui legislação e especificações próprias. Além de ser fiscalizado e regularizado pela Vigilância Sanitária por se tratar de serviços de ensaios laboratoriais, que não condizem e que nem podem ser contratadas juntamente com os serviços de manutenção, limpeza e higienização do sistema de climatização”;*
- 4) *“Como as empresas entendiam erroneamente que a Resolução nº. 09 é uma recomendação, a Lei nº. 13.589/2018 foi promulgada exatamente para desmistificar este entendimento. Ou seja, ela identifica que, referente à RE09, deve ser cumprida à risca. E cumprir à risca é entender que ela é uma legislação e que, consta nela, a proibição do vínculo. Ou seja, o desvinculo deve ser OBRIGATORIAMENTE cumprido”;*
- 5) *Que “a Análise da qualidade do ar é um diagnóstico microbiológico e físico-químico do estabelecimento, de forma a garantir a qualidade do ar respirado pelos ocupantes dos ambientes, identificando se toda a manutenção, estruturação e higienização do sistema de climatização está cumprindo com o objetivo. Sendo assim, a responsabilidade técnica para a análise da qualidade do ar é feita por um profissional de nível superior na área química e na área de biologia. E não um engenheiro químico conforme mencionado no item 13.3.3.2 do Edital”;*
- 6) *“Por fim, com base nas argumentações apresentadas, IMPUGNAMOS para que seja revisto e reformado o presente certame com bases legais, dividindo-se o objeto do edital para que os serviços de análises da qualidade do ar, limpeza e higienização sejam licitados separadamente”.*

### **3 DO MÉRITO:**

Resumidamente, a Impugnante alega que de acordo com a legislação, a prestação do serviço de monitoramento da qualidade do ar deve ser desvinculada do serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado. Diante disto, afirma que o objeto licitado deve ser desmembrado.

Realizada consulta junto à Diretoria Central de Serviços da Subsecretaria de Administração e Logística, Órgão Demandante do certame *in situ*, esta exarou o seguinte Parecer (doc. constante nos autos):

*“Em análise do pedido de impugnação e esclarecimento sobre o PE 063/2021, consultando matérias existentes sobre o assunto e avaliando com representantes profissionais do meio, atualmente existem novas regulamentações as quais respaldam os fundamentos e legislações devidamente presentes no teor de ambos os questionamentos, fazendo com que esse Município deverá julgar tal pleito como procedente e acolher as adequações necessárias .*

*Portanto, o objeto em si precisará ser separado em dois lotes:*

*Lote 1- manutenção preventiva, corretiva e limpeza/higienização com fornecimento de mão de obra e demais serviços afins.*

*Lote 2- análise microbiológica e físico-químico do ar; tratamento químico da água gelada do sistema”.*

Assim, diante da manifestação do Órgão Demandante, julgo procedente a impugnação e esclareço que o edital será alterado para se adequar à separação dos lotes, bem como, quanto à exigência relativa à qualificação técnica dos licitantes, inclusive em relação aos responsáveis técnicos.

### **4 CONCLUSÃO**

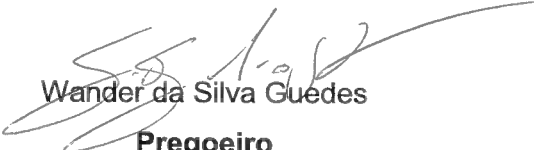
Em conformidade com a resposta exarada pela Diretoria Central de Serviços da Subsecretaria de Administração e Logística, conheço da impugnação apresentada pela



empresa Ambientalís Análises de Ambientes Ltda. ME, para, no mérito, julgá-la procedente.

Diante do exposto, informo que o edital será reformulado e posteriormente republicado com a concessão de novo prazo de ancoragem.

Belo Horizonte, de 10 de novembro de 2021.

  
Wander da Silva Guedes  
Pregoeiro

De acordo,

EMERSON DUARTE  
MENEZES:80183492  
668

Assinado de forma digital por  
EMERSON DUARTE  
MENEZES:80183492668  
Dados: 2021.11.10 14:42:41 -03'00'

Emerson Duarte Menezes